



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1002775-69.2025.8.11.0015.

Trata-se pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA e KANSAS TRANSPORTES LTDA**, os quais se denominam Grupo Kansas. Alegam que, em 1980, iniciaram a atividade com a suinocultura, expandindo posteriormente para a agricultura, com o cultivo de soja, milho e arroz, além do transporte rodoviário de grãos. Dizem que atualmente atuam no setor agropecuário e de transporte de grãos, com sede em Sinop/MT e atividades também em União do Sul/MT.

Sustentam que a crise que levou ao pedido de recuperação judicial começou a se agravar em 2021, quando a colheita de soja foi fortemente impactada pelo excesso de chuvas, causando perdas significativas e inviabilizando o cumprimento de contratos. Em 2022 e 2023, o fenômeno El Niño trouxe seca e escassez hídrica, prejudicando tanto a produtividade da soja quanto a viabilidade da safrinha de milho. Paralelamente, a desvalorização das *commodities*, o aumento dos custos de produção, o endividamento elevado devido à necessidade de buscar crédito para manter as operações e a crise no setor de transportes agravaram ainda mais a situação financeira. Tais fatos resultaram num passivo de R\$ 137.475.258,91, composto por créditos concursais e extraconcursais, tornando inviável a quitação das obrigações sem uma reestruturação.

Discorrem sobre o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, ressaltando que possuem condições de soerguimento e preservar suas atividades produtivas.

Defendem a pertinência do litisconsórcio ativo e da consolidação substancial, fundamentando-se nos seguintes aspectos: (1) a interconexão de ativos e passivos, evidenciada por garantias cruzadas e dependência mútua, pois os requerentes figuram como avalistas e garantidores recíprocos em diversas operações bancárias e comerciais; (2) o compartilhamento de credores, colaboradores, contabilidade, estrutura administrativa e garantias, refletindo a atuação integrada nas atividades agrícolas e no transporte de grãos; e (3) o atendimento aos requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/05, considerando a confusão patrimonial, garantias cruzadas, controle ou dependência e atuação conjunta no mercado, sustentando que se tratam de um grupo formado por membros de uma mesma família, que desenvolveram sua atividade empresarial de maneira indissociável, utilizando recursos e ativos comuns, com inter-relação entre os negócios rurais e a Kansas Transportes Ltda.

O laudo da constatação prévia foi aportado nos autos nos ids. 184329379, 184329383 e 184379784.

Na sequência, id. 184388011, os requerentes reiteraram os pedidos iniciais e requereram a análise da essencialidade dos bens elencados no id. 184388014.

## **DECIDO.**

### **1. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

A recuperação judicial se trata de instrumento destinado a propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo a manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, na forma do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Oportunamente, impende consignar que a Lei 11.101/2005, em seu art. 1º, limita sua aplicação aos empresários e à sociedade empresária. No entanto, no caso do produtor rural, que atua como pessoa física, é assegurado seu enquadramento como empresário, desde que devidamente registrado no órgão competente, à luz do disposto no artigo 971 do Código Civil.

Deste modo, evidente a possibilidade de requerimento de recuperação judicial por produtor rural, desde que comprovada a inscrição como empresário e demonstrados

os demais requisitos legais inerentes ao procedimento de recuperação judicial, dentre eles o exercício regular de suas atividades por período superior há 02 (dois) anos. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – PRESCINDIBILIDADE – EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE DEMONSTRADO – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. “(. . .) Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.(...)” (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)” (TJMT 10266213920208110000, Relator: Jose Zuquim Nogueira, Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Publicação: 31/03/2021).

Ademais, a lei de regência estabelece os requisitos para que seja requerida a recuperação judicial, conforme estabelece o art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, sendo que, com relação ao empresário rural, há a possibilidade de comprovação do exercício regular da atividade, pelo período mínimo legalmente exigido, por meio de documentos específicos, elencados no §3º, do artigo 48, da lei.

Verifica-se que os requerentes demonstraram o exercício da atividade rural, por período superior a 02 (dois) anos, consoante os seguintes documentos: Livro Caixa do Produtor Rural, Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, Balanço Patrimonial e comprovantes de Inscrição Estadual ativa dos integrantes do Grupo Kansas. A empresa Kansas Transportes Ltda, conforme relatado pelo perito prévio, demonstrou a “sua criação desde 2021 e evidenciadas as demonstrações contábeis de 2022, 2023, 2024 e 2025 (até janeiro)”.

Outrossim, os requerentes afirmam que jamais foram falidos ou obtiveram a concessão de recuperação judicial, além do que, nunca foram condenados pela prática de crime falimentar — ids. 183028285 (declaração de falência); e 183028284 (certidões). Destaco que tais declarações são acolhidas, com a ressalva de que, nos termos do art. 171 do referido diploma legal, é crime prestar informações falsas no processo.

Com relação à presença dos demais requisitos legais, verifica-se que o laudo técnico pericial realizado pelo profissional nomeado por este juízo aliado aos documentos que embasam o feito, demonstram que estão satisfeitas as exigências dos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas.

No ponto, os requerentes apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira na petição inicial e no histórico de id. 183028256, de acordo com o inciso I, do artigo 51, da lei. De igual modo, instruíram a inicial com as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, contendo: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado do exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, em conformidade com o artigo 51, inciso II, da Lei 11.101/2005. E, além disso, apresentaram a documentação contábil do ano de 2025 realizadas até o momento.

Ressalto que, conforme apontado no parecer prévio, foram identificadas inconsistências contábeis, que, segundo o laudo, não impedem o processamento da recuperação judicial, mas precisam ser objeto de adequação pelos requerentes. Tal fato será tratado em tópico oportuno desta decisão.

Em relação ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei 11.101/2005, verifico que os requerentes apresentaram a relação de credores concursais e extraconcursais, de maneira individualizada para cada requerente, bem como consolidada.

No que diz respeito à relação de funcionários subordinados e suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (artigo 51, inciso IV, da Lei), foi apresentada a respectiva lista (id. 183028289).

Também foi juntada a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado, atendendo-se ao requisito indicado no inciso V, do artigo 51, da LRF.

No tocante a exibição da relação dos bens particulares dos requerentes (artigo 51, inciso VI, da LRF), constata-se que tal requisito também foi cumprido, diante da

apresentação da declaração de imposto de renda dos autores (ids. 183028277, 183028278, 183028279 e 183028280).

Denota-se, ainda, o cumprimento do disposto no inciso VII, do artigo 51, da Lei 11.101/2005, haja vista a juntada dos extratos bancários dos requerentes (ids.183029794, 183029796, 183029799, 183029800 e 183029802). No mesmo sentido, no id. 183028287, foram apresentadas as certidões de protesto (artigo 51, VIII) e a relação de ações, id. 183028290, em que os requerentes figuram como parte (IX, do artigo 51).

Quanto ao relatório do passivo fiscal, artigo 51, X, também foi declinado nos autos (id. 183028961). Por fim, quanto ao inciso XI, foi juntada a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (id. 183028288), acompanhados dos negócios jurídicos que trata o §3º do art. 49 da LRF (ids.183028979, 183028982, 183028983, 183028985, 183028987 e 183028988).

Dessa forma, os requerentes atenderam aos requisitos legais exigidos para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, conforme anteriormente explanado.

## **2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL:**

A consolidação processual encontra fundamento no art. 69-G da Lei 11.101/2005, que autoriza os devedores integrantes de grupo econômico sob controle societário comum a requererem recuperação judicial conjunta. No caso dos autos, os requerentes caracterizam-se como um grupo econômico de fato — ou seja, sem convenção formal de grupo empresarial, mas com unidade de direção e interdependência operacional.

No caso, o perito constatou que os requerentes formam um grupo econômico familiar, composto por pais e filhos, que compartilham a administração, a gestão financeira e operacional, utilizando os mesmos bens e recursos, além de operarem conjuntamente tanto na atividade rural, com a produção agrícola, quanto na atividade de transporte, responsável pela logística de grãos. Concluiu que há elementos suficientes para a autorização da consolidação processual, uma vez que os requerentes possuem estrutura integrada e compartilhamento de recursos.

Já quanto à consolidação substancial, prevista no art. 69-J da Lei 11.101/2005, consiste na unificação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico, impondo tratamento unitário aos credores e consolidando a recuperação judicial em um plano único. Tal instituto é medida excepcional, que só se justifica quando constatada interconexão patrimonial e confusão de ativos ou passivos, cumulada com ao menos duas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do dispositivo legal.

No caso, o laudo de constatação prévia verificou a existência de interconexão entre ativos e passivos dos requerentes, conforme exigido pelo art. 69-J da Lei 11.101/05. A análise apontou que os bens e recursos financeiros são compartilhados entre os integrantes do grupo, sendo identificadas *“garantias cruzadas entre as partes, em que os Autores constam como emitentes e avalistas entre si, conforme reprodução da tabela abaixo, contendo as informações pormenorizadas dos contratos, emitentes e avalistas/garantidores”*, assim como a *“interconexão entre ativos e passivos dos Autores (produtores e transportadora), em razão justamente da ‘mescla’ entre os sócios e empresas, em relação aos bens e direitos (ativos) utilizados nas atividades empresariais, como imóveis rurais, maquinários, insumos, caminhões, recursos financeiros e as obrigações contraídas (passivo) também dos mesmos negócios, como financiamentos, empréstimos e contratos de entrega de produtos/prestação de serviços. Ainda, foi verificado que as relações comerciais eram realizadas de forma entrelaçada entre os autores, isto é, havia recebimentos e pagamentos de valores de Antônio que eram feitos em contas do Anderson ou Cristian ou Dilamar e vice versa”*.

Ademais, o auxiliar do juízo relata que foram preenchidos os critérios legais para a consolidação substancial, incluindo a identidade parcial do quadro societário, evidenciada na sobreposição de sócios entre os produtores rurais e a Kansas Transportes Ltda, além da atuação conjunta no mercado, com a transportadora sendo utilizada para escoamento da produção agrícola do grupo e prestação de serviços a terceiros.

Verifico, portanto, que a análise isolada das operações e obrigações de cada membro do grupo econômico seria inviável diante da forte interligação financeira e operacional existente entre os requerentes, cuja atividade é indivisível no plano fático.

Assim, se trata da hipótese de consolidação processual e substancial, de modo que o procedimento tramitará de forma única, mediante a apresentação de plano de recuperação unificado para todo o grupo econômico.

### **3. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO:**

Assim, diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRE), **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA e KANSAS TRANSPORTES LTDA.**

Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” (art. 69 da 11.101/2005).

#### **4. DA NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL:**

Conforme relatado no tópico 1 desta decisão, o laudo de constatação prévia apresentado pela Administração Judicial atesta o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, verificando-se a existência da documentação essencial ao processamento da recuperação judicial.

No entanto, foram apontadas inconsistências, que necessitam de ajustes para garantir a correta instrução dos autos. **Diante disso, determino a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que os requerentes promovam as seguintes retificações:**

a. corrijam as demonstrações contábeis, para evidenciar o saldo devedor de cada um deles, de forma individualizada, haja vista que os valores registrados de dívidas com atividade rural nas declarações de imposto de renda dos anos de 2021, 2022 e 2023 não coincidem com a dívida total evidenciada pelos quatro produtores rurais. Além disso, o valor apresentado na relação de credores não coincide individualmente com os valores apresentados no Balanço Patrimonial, sendo verificado que foram somadas todas as dívidas existentes e igualmente divididas entre os quatro produtores rurais, independente do devedor (item 6.1.2, “a”, do laudo pericial id. 184329379);

b. retifiquem os Balanços Patrimoniais de todos os empresários, para incluir os valores das fazendas (item 6.1.2, “b”, do laudo pericial id. 184329379);

c. justifiquem e/ou a divergência constatada entre o Balanço Patrimonial e a relação de credores da empresa Kansas Transportes Ltda (item 6.1.2, “h”, do laudo pericial id. 184329379).

**O descumprimento desta determinação acarretará a revogação desta decisão e o indeferimento da inicial.**

## **5. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:**

Nomeio administradora judicial a empresa **Credibilitá Administrações Judiciais**, CNPJ n. 26.649.263/0001-10, com endereço na Avenida Iguaçu, 2820, 10º andar, Água Verde, Curitiba/PR, telefone (41) 3242-9009, que deverá ser intimada na pessoa de seu representante **Alexandre Correa Nasser de Melo**, telefone (41) 99692-577, para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei.

O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pelo administrador judicial, a ser encaminhado para [contato@credibilita.adv.br](mailto:contato@credibilita.adv.br) devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo ([sin.4civel@tjmt.jus.br](mailto:sin.4civel@tjmt.jus.br)).

No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

Ademais, nos termos do artigo 24, §5º, da Lei 11.101/205, fixo a remuneração da administradora judicial em R\$ 2.190.853,96 (dois milhões, cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) que corresponde a 2% do valor dos créditos R\$ 109.542.698,06 (cento e nove milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos).

O valor arbitrado deverá ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 60.857,05 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informada à parte requerente, iniciando-se a primeira parcela em **05/03/2025** e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.

O administrador judicial deverá informar ao juízo a situação dos requerentes, para fins de fiscalização de suas atividades, nos termos do artigo 22, II, alíneas “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/2005, cujos relatórios deverão ser direcionados para um único incidente, a ser formado para tal fim, visando não tumultuar o processo. Ademais, após a apresentação do plano de recuperação judicial, deverá o administrador judicial se manifestar, conforme determina o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LRF.

No tocante à elaboração dos relatórios mensais de atividade, o administrador judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n. 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, *caput*), podendo inserir no relatório outras informações que reputar necessárias, devendo, contudo, seguir a recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefícios dos credores e do Juízo. O aludido relatório deverá ser também disponibilizado pelo administrador judicial, em seu website.

Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, após o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, o administrador judicial deverá apresentar relatório denominado “Relatório da Fase Administrativa”, que deverá conter o resumo das análises feitas, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da indigitada Recomendação. Ressalto que o aludido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da administradora judicial.

O administrador judicial deverá criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais, dos relatórios mensais de atividades da devedora, lista de credores e demais informações relevantes, conforme orientação constante dos §§ 3º e 4º da Rec. 72/2020, do CNJ.

Determino que, nas correspondências enviadas aos credores pela administração judicial, seja solicitada a indicação de seus dados bancários para viabilizar o

recebimento dos valores decorrentes do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e homologado, evitando-se, assim, pagamentos por meio de depósitos judiciais.

Nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “m”, da LRF, o administrador judicial deverá atender aos ofícios e solicitações encaminhadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia deste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

## **6. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES:**

Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe à parte recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei 11.101/05).

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, fica vedada, pelo prazo de 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

A SUSPENSÃO ACIMA REFERIDA NÃO SE APLICA aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º, do art. 49, da Lei n. 11.101/, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, conforme disposição constante do artigo 6º, §7º-A, observado o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil.

REGISTRO QUE NÃO HÁ VIS ATRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

## 7. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE

### DE BENS:

Os requerentes pleiteiam o reconhecimento da essencialidade e a manutenção na posse dos bens descritos na relação de id. 184388014.

No ponto, embora os créditos decorrentes de contratos com garantia de alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, os bens de capital essenciais à atividade dos requerentes devem permanecer em sua posse, conforme dispõe a parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)”*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

Neste aspecto, tem-se que são bens de capital aqueles que integram a cadeia produtiva da empresa, tais como: máquinas, veículos, equipamentos e instalações da sociedade empresária. Sobre o tema, a doutrina esclarece:

*“Os bens de capital sobre os quais recai a garantia de alienação fiduciária não podem ser retirados da posse da sociedade em recuperação judicial enquanto não transcorrido o prazo de suspensão das execuções. Aquela expressão tem sido entendida, no Poder Judiciário de modo restrito, como referida apenas aos insumos que não se transferem, na circulação de mercadoria, aos adquirentes ou consumidores dos produtos fornecidos ao mercado pela sociedade empresária. A matéria-prima, assim, embora seja insumo, não tem sido considerada bem de capital.”* (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho.- 12. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

A respeito do assunto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze assim decidiu, ao julgar o REsp n. 1758746/GO:

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. **DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE.** TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. **1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.** 2. **De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatase, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.** Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio, e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada". **Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.** 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.”*

(STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 25/09/2018, Terceira Turma, DJe 01/10/2018).

Verifica-se, portanto, que, para a caracterização do bem de capital, este deve estar inserido na cadeia de produção, além de estar sob a posse da empresa em recuperação judicial e ser passível de restituição ao credor fiduciário, ao final do período de blindagem.

O laudo de constatação prévia avaliou a essencialidade dos bens requeridos, considerando sua utilidade nas operações do grupo, sua relação direta ou indireta com as atividades produtivas e sua necessidade para a continuidade das operações. A análise baseou-se na vistoria *in loco*, na documentação fornecida pelos requerentes e nas informações contábeis e técnicas constantes do laudo de essencialidade (id. 183029831).

Destaca-se que, na decisão proferida no id. 183423285, foi deferida a essencialidade provisória de alguns bens, com a ressalva de que a questão seria reavaliada após a constatação prévia. Assim, **revogo a decisão** mencionada, no que se refere ao reconhecimento da essencialidade, haja vista que tal questão está sendo objeto de deliberação nesta decisão, fundamentada na constatação *in loco*.

Ademais, com base no laudo técnico e na comprovação da utilização dos bens na atividade produtiva dos recuperandos, **reconheço a essencialidade dos seguintes itens**, que devem permanecer na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

1. Trator John Deere - modelo 7.230 J - Série nº 1BM7230JPNH007325;
2. Trator John Deere - modelo 7.230 J - Série nº 1BM7230JENH007367;
3. Trator John Deere - modelo 6.125 J - Chassi nº 1BM125JCKD501418;
4. Trator John Deere - modelo 6.125 J - Série nº 1BM6125JCKD501234;
5. Trator John Deere - modelo 5.090 E - Série nº 1BM5090ETN6006818;
6. Trator Valtra - modelo BH 194 - Série nº 9AGT2019EMM004008 (194599596);
7. Colheitadeira Fendt - modelo Ideal 8 - Série nº 9AGC1013HNS000051;
8. Colheitadeira Fendt - modelo Ideal 8 - Série nº 9AGC1013VKS000008 (IDS0557172);
9. Colheitadeira Fendt - modelo Ideal 9T - Série nº 9AGC1014ANS000086;
10. Colheitadeira Fendt - modelo Ideal 9T - Série nº 9AGC1014LNS000087;
11. Caminhão Volvo - modelo FH 540 - placa QCL6C05 / Conjunto Rodotrem Basculante Randon – Placas QCL9J35 (carreta), QCK6G06 (doly) e QCL9J05 (carreta);

12. Caminhão Volvo - modelo FH 540 - placa QCL6B85 / Conjunto Rodotrem Basculante Randon – Placas QCL9J75 (carreta), QCK2C57 (doly) e QCL9J85 (carreta);
13. Caminhão Volvo - modelo FH 540 - placa RRJ4D58 / Conjunto Rodotrem Basculante Randon – Placas RAW4D21 (carreta), RAW4D41 (doly) e RAW4D31 (carreta);
14. Caminhão Volvo - modelo FH 540 - placa RRJ4D18 / Conjunto Rodotrem Basculante Randon – Placas RAW4D61 (carreta), RAW4D71 (doly) e RAW4D51 (carreta);
15. Caminhão Scania - modelo R 540 - placa RAV8B36 / Conjunto Rodotrem Basculante Facchini – Placas RAU4H59 (carreta), RAU4J19 (doly) e RAU4H19 (carreta);
16. Caminhão Scania - modelo R 540 - placa RAV8B16 / Conjunto Rodotrem Basculante Facchini – Placas RAU4F49 (carreta), RAU5A39 (doly) e RAU4G09 (carreta);
17. Conjunto Rodotrem Basculante Randon – Placas RAZ0H74 (carreta), RAZ0H34 (doly) e RAZ0H94 (carreta);
18. Conjunto Rodotrem Basculante Randon – Placas RAZ0G04 (carreta), RAZ0G54 (doly) e RAZ0G44 (carreta);
19. Caminhão Volvo - modelo FH 540 - placa FFC0B61;
20. Caminhonete GM Chevrolet - Modelo S10 – Placa RRZ8E33;
21. Caminhonete Mitsubichi - Modelo Triton HPE – Placa SPF5B29;
22. Caminhonete Mitsubishi - Modelo Triton HPES – Placa SPC7I00 (id. 184379784);
23. Lote nº 89/A - matrícula 88678;
24. Lote nº 89 - matrícula 87.982; e
25. Fazenda Promissão Lote C - matrícula 4.949.

Por fim, **não reconheço a essencialidade** do veículo Fiat Mobi - Modelo Drive - Placa SPJ8J19, uma vez que, conforme laudo pericial, trata-se de um veículo de passeio não utilitário, sem vinculação direta e indispensável às atividades do grupo, podendo ser empregado para fins alheios à produção agrícola e ao transporte de grãos.

Diante do exposto, **revogo a decisão anterior (id. 183423285), quanto ao reconhecimento da essencialidade, e reconheço a essencialidade apenas dos bens acima listados**, garantindo sua manutenção na posse dos requerentes durante o período de blindagem.

## **8. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005:**

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar, na secretaria judicial, por meio do e-mail sin.4civel@tjmt.jus.br, a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso

III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). Ressalto que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão.

Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Deste modo, saliento que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, determinando, desde já, que a Senhora Gestora proceda o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência.

Outrossim, após a publicação de relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, §2º), as impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, EM PROCESSO APARTADO, pois não serão aceitas caso sejam protocolizadas no presente processo. Conste essa advertência do edital a ser expedido com a relação de credores.

## **9. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS:**

O requerente deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/2005.

DETERMINO, AINDA, QUE A PARTE REQUERENTE APRESENTE, DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS, MENSALMENTE, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR (ART. 52, INCISO IV, LEI N. 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto a aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja, nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

## 10. DAS PROVIDÊNCIAS:

a) Intime-se a administradora judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. Encaminhe-se o termo para [contato@credibilita.adv.br](mailto:contato@credibilita.adv.br) devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo ([sin.4civel@tjmt.jus.br](mailto:sin.4civel@tjmt.jus.br)). No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

b) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para o fim de proceder à anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

c) Intime-se o Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52, da Lei 11.101/2005).

d) após a apresentação da minuta do edital, deverá a Secretaria expedir o edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, quais sejam:

I – o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

e) a secretaria deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. **A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão.**

f) após a apresentação do plano de recuperação judicial, **expeça-se novo edital**, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores;

g) vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, Lei 11.101/2005, **expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item “f”)**. Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

Ademais, ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente.

h) Retire-se o sigilo dos autos. A secretaria deverá incluir no sistema PJE os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos.

i) Arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor dos honorários do profissional que realizou a verificação prévia. Os requerentes devem depositar o valor na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde logo, autorizo o levantamento em favor da empresa que realizou o trabalho;

**j) Os requerentes devem apresentar a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no tópico 4 desta decisão, sob pena de revogação desta decisão.**

**k) Após a emenda à petição inicial, o administrador judicial deverá apresentar manifestação, informando se foram cumpridas as deliberações supra, de acordo com as inconsistências anotadas no parecer prévio, no prazo de dez dias.**

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

*(assinado digitalmente)*

**GIOVANA PASQUAL DE MELLO**  
**Juíza de Direito**

K

 Assinado eletronicamente por: **GIOVANA PASQUAL DE MELLO**  
**20/02/2025 18:05:13**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJSXFSVBN>  
ID do documento: **184809328**



PJEDAJSXFSVBN